



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 150\$
A 1.ª série. . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» . . . . . 47\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 10:759** — Extingue um lugar de notário com sede na comarca de Oliveira de Azeméis e cria um lugar de notário com sede em S. João da Madeira, da mesma comarca.

**Rectificação** à portaria n.º 4:400.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 10:760** — Faz várias transferências dentro dos capítulos 1.º e 2.º da proposta orçamental para 1924-1925.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 73** — Fixa a importância máxima por que pode ser emitido cada vale ultramarino, tanto na metrópole como nas colónias.

**Diploma legislativo colonial n.º 74** — Fixa a importância máxima por que pode ser emitido cada vale interprovincial.

selho Superior do Notariado e nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de notário, actualmente vago, com sede na comarca de Oliveira de Azeméis, e criado um lugar de notário com sede em S. João da Madeira, da mesma comarca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

### 2.ª Repartição

(Cultos)

### Rectificação

Declara-se que na portaria n.º 4:400, publicada no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série, onde se lê: «no regimento de infantaria n.º 21, aquartelado em Braga», deve ler-se: «no regimento de infantaria n.º 29, aquartelado em Braga».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 12 de Maio de 1925. — O Director Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:759

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo em vista o parecer favorável do Con-

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 10:760

Com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que, dentro dos capítulos 1.º e 2.º da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1924-1925, se efectuem as transferências constantes do mapa junto ao presente decreto e que dêle faz parte integrante.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e publicado em seguida no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## Mapa das transferências a que se refere o decreto desta data e que dêle faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldo das autorizações	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias
1.º	11.º	Fundo de tratamento hospitalar. . .	1:000.000\$00	Saldos de oficiais da reserva e reformados e gratificações . . . . .	1.º	22.º	1:000.000\$00
1.º	11.º	Idem, idem, idem. . . . .	200.000\$00	Prés e gratificações de praças reformadas . . . . .	1.º	22.º	200.000\$00
1.º	21.º	Saldos de oficiais em disponibilidade	30.000\$00	Pensões aos mutilados de guerra. . .	1.º	22.º	30.000\$00
1.º	21.º	Idem, idem, idem. . . . .	30.000\$00	Serviço das juntas de recrutamento e revistas de inspecção . . . . .	1.º	20.º	30.000\$00
2.º	32.º	Diversas despesas do depósito de adidos. . . . .	4.800\$00	Diversas despesas da arma de infantaria, sendo 2.400\$ para o batalhão de infantaria n.º 2 e 2.400\$ para o batalhão de infantaria n.º 16, aquartelados em Lisboa . . .	2.º	27.º	4.800\$00
		<i>Somá</i> . . . . .	1:264.800\$00	<i>Somá</i> . . . . .			1:264.800\$00

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Diploma legislativo colonial n.º 73

(Decreto)

Considerando que o limite de 500\$, fixado como o máximo por que pode ser emitido um vale ultramarino nas relações recíprocas entre a metrópole e as colónias portuguesas, não corresponde às actuais necessidades do público; e

Atendendo à conveniência de ser estabelecido um outro limite, superior a 500\$, para a emissão dos referidos vales ultramarinos;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.-B da mesma Constituição, do artigo 76.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, do artigo 21.º do decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, e do artigo 12.º do decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 1.000\$ a importância máxima por que pode ser emitido cada vale ultramarino, tanto na metrópole como nas colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e

os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as províncias.*

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*.

Diploma legislativo colonial n.º 74

(Decreto)

Considerando que o limite de 200\$, fixado como o máximo por que pode ser emitido um vale interprovincial no serviço de permutação de fundos entre as colónias portuguesas, não corresponde às actuais necessidades do público;

Atendendo à conveniência de ser estabelecido um outro limite superior para a emissão dos referidos vales;

Tendo em vista o que foi proposto pelo Alto Comissário da República na província de Moçambique; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 300\$ a importância máxima por que pode ser emitido cada vale interprovincial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Henrique Monteiro Correia da Silva*.